



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1568/2024

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2024.

Processo nº 5001610-49.2024.4.02.5119, ajuizado por
[NOME].

Trata-se de Autora, de 87 anos de idade, internada no Hospital Municipal Luiz Gonzaga com diagnóstico de fratura transtrocantiana de fêmur esquerdo, necessitando de tratamento cirúrgico. Foi solicitada transferência para serviço de ortopedia (Evento 7, EMENDAINIC1, Página 1). Foi pleiteada transferência hospitalar para realização de cirurgia ortopédica de fêmur (Evento 1, INIC1, Página 6).

Informa-se que a transferência hospitalar para realização de cirurgia ortopédica de fêmur está indicada ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Evento 7, EMENDAINIC1, Página 1).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), elucida-se que a cirurgia pleiteada está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: tratamento cirúrgico de fratura transtrocantiana (04.08.05.063-2).

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Atenção em Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia no Estado do Rio de Janeiro, formada por as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 561, de 13 de novembro de 2008, e da Deliberação CIB-RJ nº 1.258, de 15 de abril de 2011 (ANEXO I).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o Sistema Estadual de Regulação – SER e observou que ela foi inserida em 10 de setembro de 2024, com solicitação de internação para tratamento cirúrgico de fratura / lesão fisaria proximal (colo) do femur (síntese) (0408050489), tendo como unidade solicitante o Hospital Municipal Luiz Gonzaga, com situação leito reservado na unidade executora Hospital Estadual Vereador Melchiades Calazans - HTO Baixada, sob a responsabilidade da Central Regulação Estadual (ANEXO II).

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, com efetivação da reserva do leito especializado, para a Autora, objetivando a realização da cirurgia demandada.

É o parecer.

À 1ª Vara Federal de Três Rios, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

ANEXO II